PUBLICAÇÃO
Nº 0057 DO JORNAL
OFICIAL DO MUNICÍPIO
DATADO DE: 30/08/22
A)

LEI Nº 5.831, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Veda a contratação, em cargos públicos diretos, indiretos e em comissão, de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), pela Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015, e na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como na Câmara Municipal de Itaúna, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, efetivos, funções de confiança e para aqueles que prestarem serviços ou receberem incentivos públicos, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e pelos crimes previstos no artigo 121 do Decreto Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 (Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015), e que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, como aqueles previstos no Capítulo II (Dos crimes sexuais contra vulnerável) do Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, bem como aqueles previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em locais onde haja circulação ou concentração de crianças e adolescentes.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo devera constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 2º Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

§ 3º A vedação imposta no *caput* deste artigo se aplica aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a reabilitação criminal.

§ 4º Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenados com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial do colegiado deverão imediatamente ser exonerados de seus cargos.

§ 5º A vedação que trata o *caput* deste artigo abrange o âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

Art. 2º As vedações previstas nesta Lei terão efeitos na Administração Pública Direta, Indireta e autarquias sob responsabilidade do Município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Itaúna, 19 de agosto de 2022.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

(Vereadores: KaioAHAG e EA)